



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

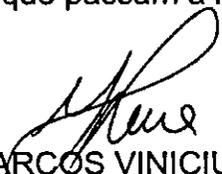
Mfaa-7

Processo nº : 10680.007093/2001-34  
Recurso nº : 143769  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex.: 1997  
Recorrente : AMGN EMPREENDIMENTOS LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.217

LUCRO REAL – OFERECIMENTO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. Considera-se procedente o lançamento quando não comprovado o oferecimento das receitas financeiras à tributação, antes do início do procedimento fiscal. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMGN EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10680.007093/2001-34  
Acórdão nº : 107-08.217  
  
Recurso nº : 143769  
Recorrente : AMGN EMPREENDIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

### I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência da CSLL, do ano-calendário de 1996, por omissão de receitas financeiras. De acordo com a DIRF apresentada pela fonte pagadora, Banco BMG, consta o rendimento bruto anual de R\$ 84.429,40 e retenção na fonte de R\$ 12.633,00, como pagos para o contribuinte, o qual declarou na ficha 06/07, da DIRPJ/97, outras receitas financeiras, o valor do IRRF e não o valor do rendimento. Foi tributado o valor da diferença. Não restou IRPJ a pagar, posto que houve compensação com o valor retido na fonte.

### II – DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Transcrevo a seguir suas alegações contidas na impugnação, descritas na decisão de primeira instância às fls.91:

“• A impugnante reconhece o erro no preenchimento da declaração do imposto de renda e que apurou valor a pagar referente à CSLL, já recolhido em 31/07/2000, com todos os acréscimos, conforme cópia de DARF que junta;

• Não efetuou a entrega da declaração retificadora referente ao exercício de 1997, o que ora regulariza, conforme cópia do recibo de entrega que apresenta;

• O valor de R\$ 153.483,16, informado na linha 07 da ficha 06 da declaração retificadora ora apresentada, é constituído dos seguintes componentes:

- R\$ 84.429,40, lançado no auto de infração;



Processo nº : 10680.007093/2001-34  
Acórdão nº : 107-08.217

- R\$ 66.358,08, referentes a rendimentos sobre aplicações ainda não resgatadas até aquela data;
- R\$ 2.445,68, de juros recebidos;
- R\$ 250,00, de descontos obtidos”.

Considerou a decisão de primeira instância que conforme o § 1º do art. 147 do CTN, não é admitida a retificação de declaração, por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, depois de notificado o lançamento. Os novos valores apresentados somente foram considerados como argumento de impugnação.

Em relação ao DARF de fls. 27, considerou a Turma Julgadora, que o mesmo se refere a recolhimento de estimativa mensal, código 2484, no mês de abril de 1996 e que o auto de infração não faz exigência de antecipação mensal, mas apenas, de lançamento da CSLL anual devida na declaração. Considerou ainda que nas linhas 10 e 11 da ficha 09 da declaração originalmente entregue que é a válida, nenhum valor foi declarado (fls. 46 a 51) e que por essa razão o valor da linha 23 da ficha 11 deve ser igual a zero, ainda que o contribuinte tenha feito algum recolhimento a título de estimativa mensal.

Considerou procedente o lançamento.

### III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo e foram arrolados bens, nos termos da legislação vigente.

No recurso acrescenta que de acordo com a ficha 11 da declaração retificadora apresentada em 14/08/2001, o valor da CSLL apurada seria ainda menor, no valor de R\$ 1.086,10, mas que ainda assim foi recolhido em 31/07/2000, o maior valor, com base na apuração mensal em abril/1996, ficando a diferença a compensar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.007093/2001-34  
Acórdão nº : 107-08.217

Alega que apesar de não haver cumprido a obrigação acessória, efetuou as correções necessárias, apurou e recolheu o imposto devido, em data anterior à notificação, prova evidente de que reconheceu os erros efetuados na declaração original entregue e que o pagamento deve ser aceito, mesmo constando o código 2484, porque na apuração anual, pode ser excluída a contribuição devida mensalmente.

Pede o cancelamento da exigência.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.



Processo nº : 10680.007093/2001-34  
Acórdão nº : 107-08.217

## VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em síntese, a contribuinte reconhece que havia declarado a menor, as receitas financeiras e argumenta que a CSLL exigida já foi paga antes da lavratura do auto de infração, com o código 2484, mas que não foi providenciada a retificação da declaração, antes da data do lançamento. Esta somente foi apresentada após o lançamento.

Em relação à linha 7 da ficha 6 da DIRPJ/97 retificada (outras receitas financeiras), a contribuinte demonstra na impugnação a composição do valor retificado, esclarecendo que o valor lançado está inserido naquele montante.

Verificando a cópia da declaração retificadora juntada aos autos, se verifica que foram retificados vários campos da declaração tanto em relação a receitas, como a despesas. A empresa optou pela tributação com base no lucro real anual e apurou seus resultados com base em balanço/balancete de suspensão/redução. O único mês em que houve apuração de antecipação da CSLL foi, em abril de 1996, e corresponde a R\$ 1.631,26, valor principal do DARF mencionado corresponde. Na linha 22 da ficha 11 da declaração retificadora foi apurado, o valor de R\$ 1.086,10, valor inferior ao antecipado.

O valor original apurado, a título de CSLL, no auto de infração, é de R\$ 2.572,76, superior ao pagamento realizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

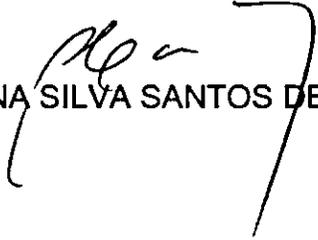
Processo nº : 10680.007093/2001-34  
Acórdão nº : 107-08.217

Não é possível aceitar que o erro havia sido corrigido e que o pagamento já havia sido efetuado, no ano anterior. Isto porque, a declaração retificadora foi apresentada em 14.08.2001, após a ciência do auto de infração que ocorreu em 17.07.2001.

O fato de ter havido um pagamento de CSLL no código 2484, efetuado a título de antecipação apurada com base em balanço/balancete de suspensão/redução, antes do início do procedimento fiscal, não pode ser utilizado para comprovar o presente lançamento, nem mesmo em parte, posto que a contribuinte efetuou outras alterações que envolvem outros elementos de receita e de despesa. Não é possível isolar a correção do erro, com o oferecimento do valor do rendimento à tributação, das demais correções pretendidas, e este Colegiado não tem competência para apreciar essas alterações.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 11 de agosto de 2005.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA